



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004390

Nome: COLEGIO ESTADUAL 31 DE MARÇO

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 408/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 79/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 408/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual 31 de Março**, localizado na Rua João Botelho de Andrade, Qd. 65, Lt. 1 a 4, Centro, Alexânia/GO e sua extensão que se localiza na Rua 40, Qd. 54, Lt. 25, Setor Nova Flória, Alexânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento, a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas e a renovação da autorização de funcionamento do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Portarias, fls. 03/06;
- Espaço Físico, fls. 07/09;
- Lei de Criação, fl. 10;
- Resolução N. 359/1977, fl. 11;
- Portaria N. 080/84, fl. 12;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 13/74;
- Regimento Escolar, fls. 75/107;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento, fl. 108;
- Alvará Sanitário, fl. 109;
- Notificação Fiscal, fl. 110;
- Informação Fiscal, fl. 111;
- EDUCACENSO, fls. 112/114;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 115/117;
- Laudo Técnico, fls. 118/128.

2. Análise

O **Colégio Estadual 31 de Março** obteve o credenciamento, a autorização de funcionamento da extensão e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 320/2017 com vigência de até 31/12/2019.

Relacionado ao certificado do corpo de bombeiros, foi informado que a unidade escolar solicitou a visita, e após a vistoria do departamento do corpo de bombeiros foi solicitado algumas exigências, as adequações que foram feitas e agora estão aguardando a visita novamente para a emissão

do certificado. O alvará sanitário consta na fl. 109.

A escola dispõe de salas de aula, secretaria, direção, cozinha, pátios para recreação, sala de professores/coordenação, laboratório de informática desativado, sala de vídeo, sala de informática do PRONATEC, quadra de esporte em estado precária, já foi solicitado a SEDUCE, a reforma e cobertura da quadra, porém não foram atendidos ainda, teatro e outros. Os banheiros da unidade escolar estão em situação precárias. Nas fls. 121/122 dispõe de algumas imagens da unidade escolar.

Contam com biblioteca que dispõe de 2.840 livros didáticos e 3.532 livros literários, de pesquisa e crônicas.

A escola dispõe de uma extensão, que está localizada num imóvel particular localizada há duas quadras da unidade escolar, onde antes era o extinto Colégio Nova Flórida, foi locado pelo Estado. Dispõem de salas de aula, cozinha, banheiros, sala para apoio pedagógico e didático, sala de coordenação/professores e pátio para recreação. Segundo o laudo técnico as salas de aula encontra-se em situações ruins de funcionamento, fl. 121. Nas fls. 122/123, dispõe de algumas imagens da extensão.

Todas as turmas ativas na extensão estão de acordo com o número de alunos permitidos por sala.

Dados estatísticos: foram 1.116 matriculados, 185 transferidos, 99 evadidos, 127 reprovados e 785 aprovados.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Nas Fls. 66 do PPP, citam incineração de documentos.
2. Das 29 turmas ativas na Unidade Escolar, 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 33 professores que estão atuando na unidade escolar e na extensão, 02 possuem apenas o ensino médio e 13 estão atuando fora da área em que foram licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual 31 de Março**, localizado na Rua João Botelho de Andrade, Qd. 65, Lt. 1 a 4. Centro, Alexânia/GO e a Extensão que se localiza na Rua 40, Qd. 54, Lt. 25, Setor Nova Flórida, Alexânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.

- **Autorizar** o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o Projeto Político Pedagógico, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição efetuem melhorias nos banheiros.

- **Determinar** que a Unidade Escolar mantenha atualizado todos os documentos da unidade escolar inclusive o Alvará Sanitário e Certificado do Corpo de Bombeiros.

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 02 dias do mês de agosto de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 19/08/2019, às 14:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
8253459 e o código CRC **92CE1FFD**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004390



SEI 8253459